

TC 003.383/2017-2**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE**Responsável:** Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012.**Advogado:** não há.**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** Preliminar. Citação.**INTRODUÇÃO**

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, repassados ao Município de Frecheirinha - CE.

1.1. O referido programa tinha por objeto a transferência de recursos, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorriam para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, foram repassados no total de R\$ 121.713,26, conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OB
2011OB556125	246,50	29/12/2011
2011OB556181	493,00	29/12/2011
2011OB556205	12.000,00	29/12/2011
2011OB556306	629,40	29/12/2011
2012OB535752	362,50	15/08/2012
2012OB536964	1.317,60	15/08/2012
2012OB537478	892,60	15/08/2012
2012OB538043	725,00	15/08/2012
2012OB541655	658,80	16/08/2012
2012OB541807	1.785,20	16/08/2012
2012OB543963	16.600,00	31/08/2012
2012OB544081	18.879,40	31/08/2012
2012OB544101	3.980,60	31/08/2012
2012OB544103	1.336,10	31/08/2012
2012OB544107	963,20	31/08/2012
2012OB544112	312,60	31/08/2012
2012OB544596	6.786,80	31/08/2012



ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OB
2012OB544793	1.490,70	31/08/2012
2012OB544819	2.981,40	31/08/2012
2012OB546576	302,10	12/09/2012
2012OB546794	5.205,60	12/09/2012
2012OB546801	350,40	12/09/2012
2012OB546868	604,20	12/09/2012
2012OB547574	4.609,20	26/09/2012
2012OB547729	2.304,60	28/09/2012
2012OB553016	26.000,00	25/10/2012
2012OB553774	9.895,76	29/10/2012

3. Foi emitida a Informação 1595/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, recursos repassados ao Município de Frecheirinha/CE, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74).

4. O responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito do município de Frecheirinha - CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 33 (AR p. 34).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1139/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 81-85 e 3).

6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 6, confirmada conforme pronunciamento de peça 7, foi realizada a citação e audiência do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), nos seguintes termos (ver ofício de peça 8):

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, no exercício de 2012 ao Município de Frecheirinha/CE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012, o sucessor estava obrigado a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2012, nos prazos estipulados na norma. Porém, como o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem a apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012.

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos, no exercício de 2012 ao Município de Frecheirinha/CE, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013, data limite para apresentação da prestação de contas.

c) Nexo causal: de acordo com a Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012, o sucessor estava obrigado a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2012, nos prazos estipulados na norma. Porém, como o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem a apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

d) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012.

7. Na instrução de peça 12, foram realizadas as seguintes ponderações dos dados e elementos até então presentes nestes autos.

7. A citação/audiência foi recebida conforme AR de peça 9, tendo o responsável apresentado defesa (peça 11).

Defesa

8. Inicialmente argumenta que até o final de seu mandato, ficou impossibilitado de prestar contas das verbas recebidas à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), porque o sistema eletrônico (Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC) estava indisponível, só tendo tornado a funcionar regularmente em janeiro de 2013, já na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo.

9. Para reforçar esse argumento, traz aos autos a informação relativa à Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Autorizar o FNDE a receber, excepcionalmente até 30 de abril de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC - Contas Online), as prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas às competências de 2011 e 2012, bem como as prestações de contas dos convênios do Programa Caminho da Escola que expiraram a partir de 1º de janeiro de 2012, visando ao acesso e à correta utilização do sistema pelos titulares das entidades previstas no § 2º do Artigo 1º da Resolução/CD/ENDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Resolução 9/2013/CD/FNDE/MEC)

10. Alega que o gestor sucessor, perante a obrigação legal em prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) da gestão anterior, mesmo munido de documentação hábil a tal procedimento, não prestou contas. Comprova isso, trazendo a informação das ações de improbidade e penais que envolvem a mesma questão sob apreciação na presente ação (prestação de contas do PNAE referentes aos exercícios 2011/2012), movidas contra o responsável, segundo o qual a documentação da referida despesa sempre esteve à disposição de quem quisesse acessá-la, junto à Câmara Municipal.

11. Informa ainda que a Ação de Improbidade (Processo 0001062-49.2014.4.05.8103) foi rejeitada, conforme decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concluiu: “Dessa forma, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, tem-se a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte do Réu, motivo pelo qual deve a ação ser rejeitada”.

12. A Ação Penal (Processo 0001111-90.2014.4.05.8103) também foi rejeitada:

Diante desse contexto, conclui-se que não há elementos suficientes que vinculem o réu à prática do crime em questão, não sendo suficiente a embasar sua condenação o simples fato de ter sido o gestor municipal à época do recebimento do recurso federal. Impõe-se, assim, a sua absolvição.

13. Conclui sua defesa argumentando que afastada a autoria do crime na instância penal, restam as demais instâncias vinculadas àquele *decisum*, conforme reconhece, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida

no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp 1375858/50, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, Die 02/06/2017)

[...] As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

Análise

14. Das alegações apresentadas, três pontos são fundamentais para apurar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012).

15. Primeiro, o Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC não estava à época do encerramento do seu mandato (2012) funcionando, problema reconhecido pelo FNDE que emitiu a Resolução 5/2013 prorrogando o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012 justamente por esse motivo.

16. Segundo, o responsável foi absorvido nas duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE por inexistência do ato e fato.

17. Terceiro, ficou comprovado nas ações acima citadas que toda a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, foi obtida na própria Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha, portanto estava à disposição do prefeito sucessor.

18. O primeiro ponto por si só poderia ser usado para afastar a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), se este tivesse deixado a documentação para seu sucessor. Ai entram o segundo e terceiro ponto, que poderiam servir de sustentação para o primeiro.

19. Ocorre que as referências às duas ações (improbidade e penal) movidas pelo Município de Frecheirinha – CE e a informação de que a documentação encontrava-se na Câmara Municipal não servem como respaldo porque se referem aos recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e não aos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, em exame nesses autos.

20. Caso os documentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estejam na Câmara Municipal, como informado, existe a possibilidade que os documentos dos demais programas oriundos do FNDE, como o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, também lá se encontrem. Logo, cabe realizar diligência àquela Câmara, para obter cópia da possível documentação do PDDE/2012.

CONCLUSÃO

21. Assim, sendo verdade a alegação do defendente, abre-se a possibilidade de ser ouvido em citação o prefeito sucessor, Sr. Carleone Júnior de Araújo. Nesse sentido, faz-se necessária realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE solicitando cópia de toda a documentação relativa aos gastos com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012 que possivelmente esteja nos seus arquivos, a fim de avaliar a correta e regular aplicação dos recursos.

8. Com base nessa análise foi proposta e realizada diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE, solicitando que encaminhasse cópia da documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012 que porventura estivesse em seus arquivos (ver ofício de peça 14).

9. A Câmara Municipal de Frecheirinha – CE respondeu à diligência acima mencionada informando que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Frecheirinha/CE, foi possível localizar a documentação, encaminhando-a em anexo (peças 15-17).

**EXAME TÉCNICO**

10. Analisando a documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Frecheirinha – CE verificamos que os documentos apresentados (notas fiscais, recibos, extratos, empenhos e outros), são relativos aos recursos repassados ao município de Frecheirinha – CE pelos programas PNATE e PNAE, não constando nada sobre os recursos oriundo do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012.

11. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012.

12. Ocorre que o responsável pela apresentação das prestações de contas do referido programa era o Sr. Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), Prefeito na gestão 2013-2016, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013. Segundo o Relatório de TCE 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74), o Sr. Carleone Junior de Araujo tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, cuja documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 2, p. 39-64).

13. O primeiro ponto a ser verificado, envolve a identificação do beneficiário do repasse dos recursos. A esse respeito, inicia-se pela transcrição do art. 5º da Resolução CD/FNDE 7, de 12/4/2012:

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEX) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEX) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEX;

II - Unidade Executora Própria (UEX) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e [...]

14. No presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE em 2012 para o Município de Frecheirinha – CE foi realizado principalmente para as unidades executoras (UEX), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme extrato das OBs de peça 3. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, gerem diretamente os recursos repassados e assim seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

15. Como a instauração desta TCE, decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2012 para associações representativas das escolas públicas, é necessário trazer trechos da Resolução CD/FNDE 7/2012 que rege a prestação de contas do PDDE:

Art. 20 A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

III - das EEx, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

§ 1º As EEx deverão analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, e, até 28 de fevereiro subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

§ 2º Os comprovantes de envio das prestações de contas das UEx, EM e EEx deverão ser mantidos, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17.

§ 3º As prestações de contas das EM e EEx, referidas, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, serão realizadas mediante a inserção, por seus respectivos titulares, de dados relativos à execução do programa, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), nos termos estabelecidos pela Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, disponível no site www.fnde.gov.br.

(...)

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

I) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

III) da EEx não ser enviada até a data prevista no inciso III do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem os incisos II e III deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nos incisos II e III do § 5º deste artigo, o FNDE adotará providências em desfavor dos gestores responsável e corresponsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida, para ressarcimento do erário.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro do ano do repasse, deverão ser objeto de prestação de contas no exercício seguinte, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos financeiros de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo art. 16, deverão ser objeto de prestação de contas pelas UEx, EM e EEx, na forma e nos prazos



previstos nos incisos I a III do caput e no § 1º deste artigo, mesmo que essas não tenham sido contempladas com novos repasses.

16. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades, a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que as analisará e consolidará, e:

a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, conforme o caso.

17. Conforme pesquisa no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 20), verifica-se que houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), em pequena monta (R\$ 5.741,70), tendo sido feito, o restante das transferências (R\$ 115.971,56), às associações representativas das escolas públicas (UEX). Como há repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos recai no ex-prefeito, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

18. Com relação ao montante de recursos repassados diretamente às UEX, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas de Frecheirinha – CE, a responsabilidade de comprovar a sua regular utilização, não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013.

19. Diante do exposto, tem-se que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEX prestaram contas e, ao constatar que as UEX não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012.

20. Tendo as UEXs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEX tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.

21. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEX (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2012.

22. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2012, o que não foi feito, no que lhe recai a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEX inadimplentes com Prestação



de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas, consoante o §1º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2012, em atenção à Súmula TCU 230.

23. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade também do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, prevê que “na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão”.

24. De acordo com o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

25. A jurisprudência no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

26. Diante dessa análise, não deve prosperar o argumento apresentado pelo Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, devendo ser rejeita sua defesa, tão somente quanto aos recursos repassados diretamente à Prefeitura de Frecheirinha – CE, no montante de R\$ 5.741,70:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
362,50	15/08/2012
1.317,60	15/08/2012
892,60	15/08/2012
725,00	15/08/2012
658,80	16/08/2012
1.785,20	16/08/2012

27. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado inicialmente, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do ofício constante da peça 2, p. 33 (AR p. 34).. Já o prefeito sucessor, Sr. Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), foi notificado conforme peça 2, p. 37 (Comprovante de Ciência de peça 2, p. 38).

CONCLUSÃO

28. Assim, temos que o Sr. Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), Prefeito na gestão de 2013-2016, mesmo tendo ingressado em juízo contra o antecessor, tinha total condições de solicitar às UEx que estas encaminhassem a documentação relativa ao PDDE de 2012, para que fosse feita a análise, e caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar a prestação de contas consolidada ao FNDE.

29. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Sr. Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), Prefeito na gestão de 2013-2016, bem como do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, devendo ser renovada a citação deste último pela nova análise realizada nos itens anteriores, cada um por uma parte dos recursos, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, bem como deve ser efetuada a audiência de ambos para que se manifestem quanto à omissão no dever de



prestar contas destes recursos.

30. Cabe informar aos Srs. Helton Luís Aguiar Júnior e Carleone Junior de Araujo que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012.

31. Outrossim, urge esclarecer os Srs. Helton Luís Aguiar Júnior e Carleone Junior de Araujo que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

32. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. realizar a citação dos Srs. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012 e Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), Prefeito Municipal de Frecheirinha – CE na gestão 2013-2016, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, os mesmos não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis:

Nome: Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012

Endereço: Rua José Alberto Andrade Neto – Centro – Frecheirinha – CE – CEP 62340-000 (peça 21);

Nome: Sr. Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016;

Endereço: Rua José Pereira de Sousa, 51 – Centro – Frecheirinha – CE - CEP 62340-000 (peça 22);

Irregularidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Frecheirinha – CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, diretamente à Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE;

Débito do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
---------------------------	---------------------------


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

362,50	15/08/2012
1.317,60	15/08/2012
892,60	15/08/2012
725,00	15/08/2012
658,80	16/08/2012
1.785,20	16/08/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 7.840,29 (peça 23).

Irregularidade do Sr. Carleone Junior de Araujo: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Frecheirinha – CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, diretamente às unidades executoras (UEX), constituídas por associações de pais e mestres e outras associações;

Débito do Sr. Carleone Junior de Araujo:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
246,50	29/12/2011
493,00	29/12/2011
12.000,00	29/12/2011
629,40	29/12/2011
16.600,00	31/08/2012
18.879,40	31/08/2012
3.980,60	31/08/2012
1.336,10	31/08/2012
963,20	31/08/2012
312,60	31/08/2012
6.786,80	31/08/2012
1.490,70	31/08/2012
2.981,40	31/08/2012
302,10	12/09/2012
5.205,60	12/09/2012
350,40	12/09/2012
604,20	12/09/2012
4.609,20	26/09/2012
2.304,60	28/09/2012
26.000,00	25/10/2012
9.895,76	29/10/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 158.252,25 (peça 24).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, os mesmos não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, sendo o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior quanto aos recursos recebidos pela Prefeitura de Frecheirinha – CE, e o Sr. Carleone Junior de Araujo quanto aos recursos recebidos pelas unidades executoras (UEX), constituídas por associações de pais e mestres e outras associações;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1811/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DEFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 482/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16);

a) informar aos responsáveis, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior e Sr. Carleone Junior de Araujo, que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer Sr. Helton Luís Aguiar Júnior e Sr. Carleone Junior de Araujo, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

33.2. realizar a audiência dos Srs. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012 e Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), Prefeito Municipal de Frecheirinha – CE na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsáveis:

Nome: Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito de Frecheirinha – CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012

Endereço: Rua José Alberto Andrade Neto – Centro – Frecheirinha – CE – CEP 62340-000 (peça 21);

Nome: Sr. Carleone Junior de Araujo (CPF 317.216.133-15), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016;

Endereço: Rua José Pereira de Sousa, 51 – Centro – Frecheirinha – CE - CEP 62340-000 (peça 22);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1811/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DEFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 482/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16)

33.3. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

33.4. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 26 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1